



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)

Reunião Ordinária nº	251
Decisão CEEMM/SE nº	131/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 55 - PROTOCOLO 1702177/2018
Interessado	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 532102-2018, lavrado em 23 de outubro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei 6.496-77, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 532102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico WILSON LINHARES DOS SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 532102-2018, lavrado em 23 de outubro de 2018, contra a pessoa jurídica ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., CNPJ 00.028.986/0035-57, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 532102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, por parte da pessoa jurídica ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., CNPJ 00.028.986/0035-57, referente a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, de propriedade da ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA AMPARO DE MARIA, localizada na Rua Campos nº 461, na cidade de Aracaju; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando Certidão de Revelia, constante no processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 532102-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 23 de outubro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: MANTER o Auto de Infração 532102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico WILSON LINHARES DOS SANTOS; **2)** MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 532102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor coordenador Caio Francisco da Silva Santana. Votaram favoravelmente os senhores Carlos Antonio de Magalhães, Romeu Santos e Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2020

CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA
COORDENADOR